



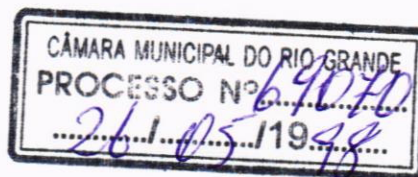
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature in blue ink.

MENSAGEM/ 133

Rio Grande, 25 de maio de 1998.

Senhor Presidente:



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 27 , que dispõe sobre o serviço de Remoção de Veículos, de que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Entre as múltiplas atividades transferidas ao Município pelo Novo Código de Trânsito Brasileiro encontra-se a da Remoção de Veículos, cujo disciplinamento impõe a edição de Lei Municipal nesse sentido. Assim, o projeto ora submetido a esta Casa visa regulamentar, no âmbito do Município do Rio Grande a matéria em pauta.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exma. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Handwritten signature of Wilson Mattos Branco in blue ink.
WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Ver. Onedir Dias Lilja
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 027

Fls. 02

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O serviço de remoção de veículos das vias públicas da circulação do Município de Rio Grande, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que a tome necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoa físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.

7/3/03

Art. 3º - Para habilitar-se na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive sócios, se pessoa jurídica;

- I - negativas criminais e
- II - negativas de execução cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º - A proposta, na licitação, deverá indicar:

- I - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;
- IV - outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

Parágrafo único - O edital de licitação fixará os critérios objetivos para o julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

W



Art. 5º - A outorga da delegação será feita mediante contrato, o qual conterà , além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

- I - a tarifa a ser cobradas e seus critérios de fixação e revisão;
- II - a obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;
- III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;
- IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V - demais condições prevista na Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 9º - A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 horas por dia, no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

- I - receber veículos removidos;

Fls. 00

- II - preencher a vista de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;

- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

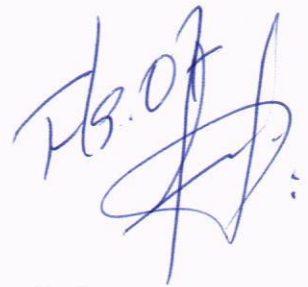
Art. 10 - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observando o disposto na Lei Federal nº 9. 503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6. 575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 11 - O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Art. 12 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 9º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);

- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;



III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;

IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo único - O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

Art. 13 - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 9º, no próprio local do depósito.

Art. 14 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 15 - Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 16 - O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 17 - No que for omissa esta Lei, aplica-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente á matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - A presente Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrários.

Rio Grande, 25 de maio de 1998.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 11

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

EMENDA :

Supressão

AUTOR :

Agelob Chaturra

H. 10

"Seja suprimido o parágrafo único do artigo 2º." ~~Artigo 2º. "Se a...~~

DATA :

24/12/98

VISTO

Agelob Chaturra



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199_____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

EMENDA:

Substitutiva

AUTOR:

Agostinho

*Seja substituído no Art. 11 a
palavra "deputado" pela palavra
"concessionária"*

DATA

2/2/99

[Signature]

VISTO

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

119.09

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro